



LEI ORDINÁRIA Nº 869 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre a adequação à emenda constitucional nº 103/2019, extinção da segregação de massas do regime próprio de previdência social do município de afogados da ingazeira, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica extinta a segregação de massas, prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 16 da Lei Municipal nº 398, de 11 de dezembro de 2006 e legislação municipal correlata.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo fica extinto o Plano Financeiro, passando o Plano Previdenciário, integrante do plano de seguridade social do servidor público do Município Afogados da Ingazeira, a operar como plano único de previdência.

§ 2º O total de recursos existentes no agora extinto Plano Financeiro, apurado na data de entrada em vigor desta Lei, reverterá ao Plano Único de Previdência e servirá exclusivamente para o pagamento de todos os benefícios previdenciários do RPPS do Município de Afogados da Ingazeira, ressalvadas as despesas administrativas em seu limite legal.

Assinado



§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 2º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Plano Financeiro possui junto ao Município de Afogados da Ingazeira, bem como suas autarquias e fundações, considerados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º O Plano Único de Previdência sucederá o Fundo Financeiro do plano de seguridade social do Município de Afogados da Ingazeira para todos os fins de direito, sendo compelido a cumprir todas as obrigações do extinto Plano Financeiro.

§ 6º Ficam transferidos todos os segurados e beneficiários do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado Único, devendo ser publicada, em ato normativo, a relação dos que forem transferidos.

Art. 2º A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Décimo Terceiro Salário recebido pelos servidores ativos, o Abono Anual pago aos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único: Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do caput, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Art. 3º Fica mantida a exigência da alíquota de contribuição dos órgãos e entidades do Município no percentual de 21% (vinte e um por cento) no plano de previdência unificado.



Art. 4º Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do Tesouro do Município.

Art. 5º Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

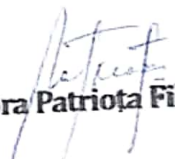
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 2º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas no percentual de 13% (treze por cento) no plano de previdência unificado.


Art. 6º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 30 de dezembro de 2020.

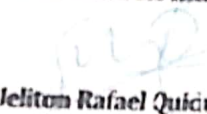

José Coimbra Patriota Filho

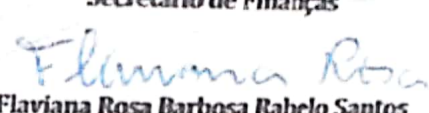
Prefeito



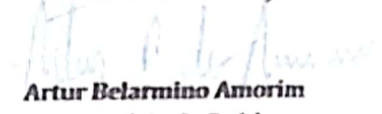

Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município


Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno

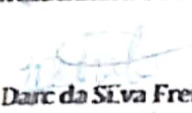

Sidney Ueliton Rafael Quicute
Secretário de Finanças

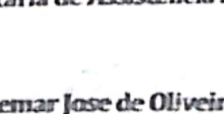

Flávia Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração



Veratânia Lacerda Gomes de Moraes
Secretária de Educação

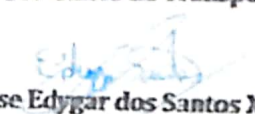

Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde


Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos


Joana Darc da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social


Ademir Jose de Oliveira
Secretário de Agricultura e Abastecimento


Edson de Moraes Veras
Secretário de Transportes


Jose Edygar dos Santos Xavier
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo



LEI ORDINÁRIA Nº 892, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: Fixa o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Afogados da Ingazeira conforme parecer atuarial 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**,

colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º – Fica instituída a alíquota suplementar previdenciária, sob a responsabilidade contributiva dos entes públicos municipais, no valor de 5,00% (cinco por cento) incidente *sobre* a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos municipais.

§1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS Afogados da Ingazeira no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§2º O pagamento da alíquota suplementar prevista nesta lei não isenta os entes públicos municipais da contribuição previdenciária para financiamento do custo normal das despesas previdenciárias previstas na legislação atinente em vigor.

Art. 2º A alíquota suplementar deve ser revista anualmente, de acordo com a reavaliação atuarial anual, podendo variar para valor superior, inferior. Manter-se no valor presente ou deixar de existir, por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos apurados por entidade competente e





habilitada, observando se a legislação vigente quanto aos critérios exigidos quando tratar-se de diminuição ou exoneração do encargo.

Parágrafo Único: Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de modificação da alíquota suplementar, as alíquotas de contribuição dos entes públicos municipais poderão ser revistas através de novo Projeto de Lei Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo devida a implementação da alíquota suplementar definida no caput do artigo 1º da presente Lei, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Afogados da Ingazeira/PE, 30 de agosto de 2021.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito






ANEXO I

Link de acesso à Avaliação Atuarial 2021

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210719120005.pdf>




ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito




PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210901105814.pdf>
assinado por: idUser 83

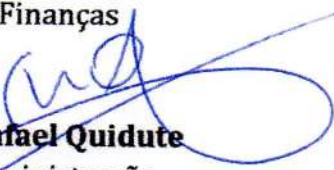
Documento Assinado Digitalmente por: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: <https://ste.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49545ec6-45e5-46d3-9458-aeaf1f5e2c865

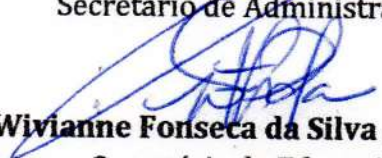


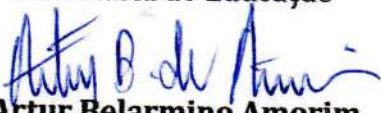

Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos



Alberto Seabra Correia Nogueira Neto
Secretário de Controle Interno


Lucia de Fátima Gomes dos Santos Leite
Secretária de Finanças


Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração



Wivianne Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação


Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde


Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos


Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social


Rivelton Santos da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento


Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Transportes


Augusto Severo Martins da Fonseca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235

